



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01899/26

Objeto: Prestação de Contas Anuais (PCA)

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês

Responsável: Robenildo Carvalho de Sousa

Advogado: Ilo Istêneo Tavares Ramalho (OAB/PB nº 19.227)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. ORDENADOR DE DESPESA. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 2º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/2024. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS AO PODER LEGISLATIVO. CONSTATAÇÃO DE EXCESSO MÍNIMO NO LIMITE DE GASTOS DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A DA CF), NÃO CONSIDERADO IRREGULARIDADE PELA UNIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INCONFORMIDADES NA ANÁLISE DA AUDITORIA. PARECER MINISTERIAL CONVERGENTE. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A inexistência de irregularidades/inconformidades no exame realizado pela Unidade Técnica enseja o julgamento regular das contas, por força do disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB, e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00717/2026

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01899/26, referentes à prestação de contas anuais do Chefe do Poder Legislativo do Município de Santa Inês, Sr. Robenildo Carvalho de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2025, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão virtual finalizada nesta data, na conformidade do posicionamento do relator, em:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01899/26

- 1) **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do ordenador de despesas do Poder Legislativo do Município de Santa Inês, Sr. Robenildo Carvalho de Sousa, referentes ao exercício financeiro de 2025.
- 2) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN - TC nº 07/2024).
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Virtual da 2ª Câmara - 20/07/2026 a 24/07/2026



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01899/26

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame das contas anuais relacionadas à gestão do Chefe do Poder Legislativo do Município de Santa Inês, Sr. Robenildo Carvalho de Sousa, exercício financeiro de 2025, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no dia 26/03/2026, conforme RECIBO DE PROTOCOLO, fls. 220/221.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual e nas informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) e do TRAMITA, **emitiu relatório inicial**, fls. 222/230, constatando, resumidamente, que:

1. a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**¹, atinente ao ano de 2025, **estimou as receitas** de transferências em **R\$ 1.603.356,00** e fixou as despesas em igual valor;
2. as **transferências recebidas** do Poder Executivo totalizaram **R\$ 1.511.288,04**;
3. as **despesas empenhadas**, durante o exercício, somaram R\$ 1.511.288,04 e representaram 100,00% das transferências recebidas;
4. os **gastos totais do Poder Legislativo** Municipal (R\$ 1.511.288,04) corresponderam a **7,00%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal (CF), efetivamente realizado no exercício anterior, com excesso de R\$ 44,01 em relação ao limite de R\$ 1.511.244,03, valor que, por ser inferior a 0,5% do teto fixado no art. 29-A da referida norma, não foi incluído pela Auditoria no rol de irregularidades;
5. a **folha de pagamento** de pessoal do Poder Legislativo totalizou **R\$ 749.177,99** e correspondeu a **49,57%** das transferências recebidas, **atendendo**, deste modo, ao estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
6. os **subsídios do Presidente da Casa Legislativa de Santa Inês** importaram, no período *sub examine*, em **R\$ 72.000,00**, que equivale a **64,98%** do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa², **cumprindo**, assim, o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

¹ Lei Municipal nº 345/2024.

² Subsídio fixado pela Lei Estadual nº 12.550/22, que previu o valor de R\$ 33.006,39 em janeiro de 2025 e de R\$ 34.774,64 a partir de fevereiro do citado exercício, totalizando, no ano, a quantia de R\$ 415.527,43, somado ao valor da Representação (50% do subsídio do deputado estadual) que foi definido pela Resolução nº 2.058/2022. Desse modo, o valor estabelecido como remuneração do Presidente da Assembleia (valor anual de R\$ 623.291,15) supera o valor fixado para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual adotou-se para fins de teto para a percepção do subsídio pelo Presidente da Câmara, o valor do subsídio dos Ministros do STF, conforme a RPL TC- 00015/2022, que, em 2025, somou R\$ 554.036,61.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01899/26

7. os **subsídios dos Vereadores** também ficaram em consonância com o limite máximo imposto pelo art. 29, inciso VI, da Lei Maior, no caso **20%** dos valores recebidos pelos Deputados Estaduais, tendo em vista que a população do Município de Santa Inês é de 3.274 habitantes;
8. as **contribuições patronais empenhadas** em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no valor de R\$ 98.390,72, não apresentaram diferença a menor em relação ao montante estimado (R\$ 89.901,36 com base na alíquota legal);
9. o **total dos gastos com pessoal** (R\$ 847.568,71) representou 3,14% da Receita Corrente Líquida (R\$ 26.990.005,96), cumprindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

Ao final, a **Auditoria** concluiu que não se constataram irregularidades nem desconformidades na Prestação de Contas Anual examinada.

O **Ministério Público de Contas**, através de **Parecer** nº 773/26, exarado nos autos (fls. 233/235), da lavra da ilustre Procuradora-Geral, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, registrou que o Órgão Técnico desta Corte, na conclusão de seu relatório inicial, não apontou a existência de nenhuma mácula na gestão. Pugnou, assim, pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. Robenildo Carvalho de Sousa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2025.

É o relatório.

POSICIONAMENTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre registrar que o exame da Prestação de Contas Anuais (PCA) transcende a mera conferência aritmética de balanços, constituindo-se em um instrumento vital de controle externo para assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, conforme preconiza o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o exame da Auditoria não identificou qualquer irregularidade ou desconformidade na prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2025.

Quanto à execução orçamentária, observa-se que a Câmara Municipal empenhou despesas equivalentes a 100,00% das transferências recebidas, sem extrapolar o orçamento aprovado. No tocante ao limite de gastos totais do Poder Legislativo, verificou-se que a despesa atingiu o percentual de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 29-A da Constituição Federal, com excesso de R\$ 44,01 em relação ao teto de R\$ 1.511.244,03. Tal excesso, todavia, corresponde a valor inferior a 0,5%



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01899/26

do limite constitucional, motivo pelo qual a própria Unidade Técnica não o incluiu no rol de irregularidades, circunstância que afasta, no caso concreto, a configuração de descumprimento relevante ao referido dispositivo constitucional.

No que se refere à folha de pagamento de pessoal, verificou-se a observância do limite de 70% das transferências recebidas estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo a despesa atingido 49,57% do referido parâmetro.

Quanto à remuneração dos agentes políticos, restou comprovado que tanto a remuneração do Presidente da Câmara (64,98% do teto aplicável) quanto a de cada um dos Vereadores permaneceram dentro dos limites fixados pelo art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, observado o parâmetro do subsídio dos Deputados Estaduais, ajustado conforme a RPL-TC nº 00015/2022.

No que concerne às obrigações patronais junto ao Regime Geral de Previdência Social, não se constatou diferença relevante entre os valores estimados e os efetivamente empenhados, evidenciando a regularidade no cumprimento desse encargo.

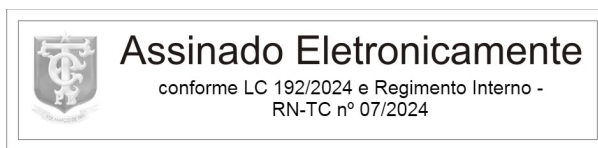
Por fim, quanto aos limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão apresentou índice de apenas 3,14% da Receita Corrente Líquida, muito aquém do limite legal de 6,00%, demonstrando o pleno atendimento às balizas fiscais aplicáveis.

Diante do exposto, e considerando que a própria Auditoria concluiu pela inexistência de irregularidades ou desconformidades, posicionamento corroborado integralmente pela manifestação do Ministério Público de Contas, não remanescem vícios de qualquer natureza que justifiquem a imposição de multas, ressalvas ou diligências adicionais. A gestão das contas anuais da Câmara Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do Sr. Robenildo Carvalho de Sousa, observou de forma integral os parâmetros constitucionais, legais e fiscais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal.

Ante o exposto, **POSICIONO-ME** no sentido que esta egrégia Câmara decida:

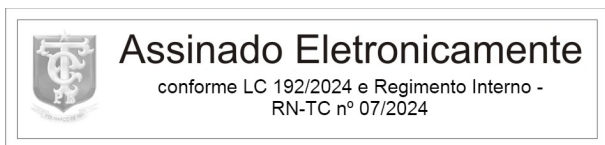
1. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do ordenador de despesas do Poder Legislativo do Município de Santa Inês, Sr. Robenildo Carvalho de Sousa, referentes ao exercício financeiro de 2025.
2. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN - TC nº 07/2024).
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Assinado 27 de Julho de 2026 às 10:01



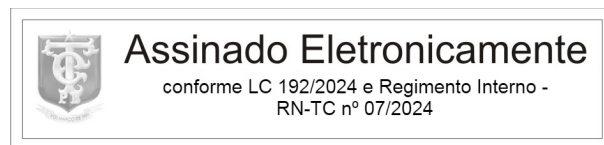
Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2026 às 13:14



Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2026 às 09:34



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO